

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 158/2024 de 23 de outubro de 2024

O aeródromo da ilha do Pico encontra-se localizado em zona sobre a qual incidem diversos instrumentos de gestão territorial, bem como servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

De acordo com o Modelo Territorial para a ilha do Pico do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto, o aeródromo do Pico localiza-se numa área de “Sistema de Proteção e Valorização Ambiental”, mais concretamente numa “Área Nuclear de Conservação da Natureza”, e também em zona de “Paisagem Cultural”.

Relativamente ao Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2014/A, de 6 de maio, verifica-se que na envolvente ao aeródromo do Pico predominam “Espaços Agrícolas de Proteção Muito Elevada – Zona B” e “Espaços Agrícolas de Proteção Elevada – Zona C”. Verifica-se ainda que o aeródromo abrange parte da “Área de Intervenção Específica – Mistério de Santa Luzia”.

No que respeita ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Pico, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2011/A, de 23 de novembro, constata-se que o aeródromo do Pico se encontra integrado em “Áreas de Especial Interesse Natural, Cultural e Paisagístico”, que corresponde a uma área indispensável à utilização sustentável da orla costeira.

O aeródromo do Pico encontra-se situado em dois concelhos e, como tal, está previsto no Plano Diretor Municipal da Madalena do Pico, ratificado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2005/A, de 17 de outubro, e no Plano Diretor Municipal de São Roque do Pico, ratificado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 31 /2000/A, de 4 de outubro.

Uma parte significativa desta área, correspondente à Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, encontra-se, desde junho de 2004, inscrita na Lista do Património Mundial da UNESCO sob a categoria de Paisagem Cultural, a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º da Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 49/79, de 6 de junho.

Outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública impendem ainda sobre a área em apreço, respeitantes, designadamente, ao domínio hídrico, à proteção do perímetro florestal, à proteção das linhas de alta e baixa tensão, às infraestruturas rodoviárias na proximidade do aeródromo e ao vértice geodésico e marco geodésico na zona noroeste do aeródromo.

A ampliação da pista do aeródromo da ilha do Pico é uma legítima aspiração dos picoenses e constitui uma necessidade reconhecida pelo Governo Regional dos Açores, encontrando-se prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/84/A, de 7 de agosto, que estabeleceu uma zona geral de proteção em volta do aeródromo da ilha do Pico e também no PROTA.

A condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores torna imprescindível a existência de serviços aéreos adequados, pois o transporte aéreo continua a ser o único modo de transporte que garante com maior celeridade a mobilidade da população residente, não só entre as ilhas, como também destas para outros destinos. O transporte aéreo assume-se, assim, como fundamental à satisfação das necessidades coletivas regionais, constituindo um importantíssimo fator de desenvolvimento económico e social da Região.

Com a ampliação da pista pretende-se melhorar as condições operacionais, nomeadamente em contexto de condições meteorológicas adversas, e diminuir os cancelamentos, ao mesmo tempo que se

pretende aumentar a capacidade comercial, com incremento da capacidade de carga e passageiros e do alcance das aeronaves com o peso máximo à descolagem.

Neste sentido, a entidade concessionária daquele aeródromo efetuou um estudo aprofundado com cálculos de *performance* que evidencia as novas condições associadas ao aumento do comprimento da pista, utilizando aeronaves consideradas críticas na operação, designadamente as que são operadas pela SATA Internacional – Azores Airlines, S.A..

No âmbito daquele estudo, surgiu como adequada a zona a que se reportam as plantas em anexo à presente resolução, para a qual é fundamental providenciar as medidas necessárias para disciplinar e acautelar o projeto de ampliação da pista do aeródromo do Pico. Neste sentido, impõe-se a adoção de medidas que permitam sustentar ações futuras ou em curso que prejudiquem, de forma grave e irreversível, a área que ficará afeta à referida ampliação. A adoção destas medidas permite evitar alterações das circunstâncias e das condições existentes, de forma a não coartar a liberdade das opções de ampliação da pista nem a comprometer a sua execução ou torná-la mais onerosa para o erário público.

Considera-se que os instrumentos de gestão territorial e as servidões administrativas e restrições de utilidade pública supramencionados devem permanecer em vigor, devendo, contudo, ser realizada uma apreciação casuística de quaisquer ações que possam prejudicar ou inviabilizar a ampliação da pista.

Desta forma, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 42/2022, de 28 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 38, de 28 de março de 2022, foi reconhecida a existência de interesse regional no projeto de expansão da pista do aeródromo da ilha do Pico, bem como determinado sujeitar a medidas preventivas, pelo período de dois anos, as áreas identificadas no anexo a essa resolução.

Mantendo-se os pressupostos que presidiram à necessidade de determinar essas medidas preventivas, importa, pois, sujeitar, novamente, essa área a medidas preventivas, nos moldes das medidas anteriormente decretadas.

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 139.º e no n.º 5 do artigo 144.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, para que uma mesma área volte a ser abrangida por medidas preventivas ou normas provisórias antes de decorridos quatro anos sobre a caducidade das anteriores medidas decretadas, essa necessidade deverá ser devidamente fundamentada e apenas poderá ocorrer em casos excecionais.

Desta forma, porque é absolutamente essencial acautelar o projeto de ampliação da pista do aeródromo do Pico, adotando medidas que permitam sustentar ações futuras ou em curso que prejudiquem, de forma grave e irreversível, a área que ficará afeta à referida ampliação, em virtude da circunstância excecional de ser necessária a realização de um estudo complementar, cuja complexidade causará um atraso no início dos trabalhos, determina-se sujeitar a medidas preventivas as áreas identificadas no anexo à presente resolução.

Foram ouvidos os Municípios da Madalena e de São Roque do Pico.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, dos n.ºs 4 a 9 do artigo 139.º, dos n.ºs 1 e 5 do artigo 144.º e do artigo 146.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, na sua redação atual, e ainda nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Sujeitar a medidas preventivas as áreas identificadas no anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, destinadas à ampliação da pista do aeródromo do Pico.

2 - Determinar que as medidas preventivas referidas no número anterior vigoram pelo prazo de dois anos, contados da data de entrada em vigor da presente resolução, sem prejuízo da respetiva prorrogação por mais um ano, caso se mostre necessário.

3 - Estabelecer que, nas zonas definidas no anexo à presente resolução, fica dependente de autorização prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transporte

aéreo, ouvidos os Municípios da Madalena e de São Roque do Pico e os demais departamentos do Governo Regional com competência na matéria, quando aplicável, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente existentes, a prática dos atos ou atividades seguintes:

a) Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com exceção das que sejam isentas de controlo administrativo prévio;

b) Trabalhos de remodelação de terrenos;

c) Obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de controlo administrativo prévio;

d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

4 - A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

5 - É competente para promover o cumprimento das medidas preventivas estabelecidas pela presente resolução e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 146.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, na sua redação atual, o membro do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território, no âmbito das respetivas atribuições e competências.

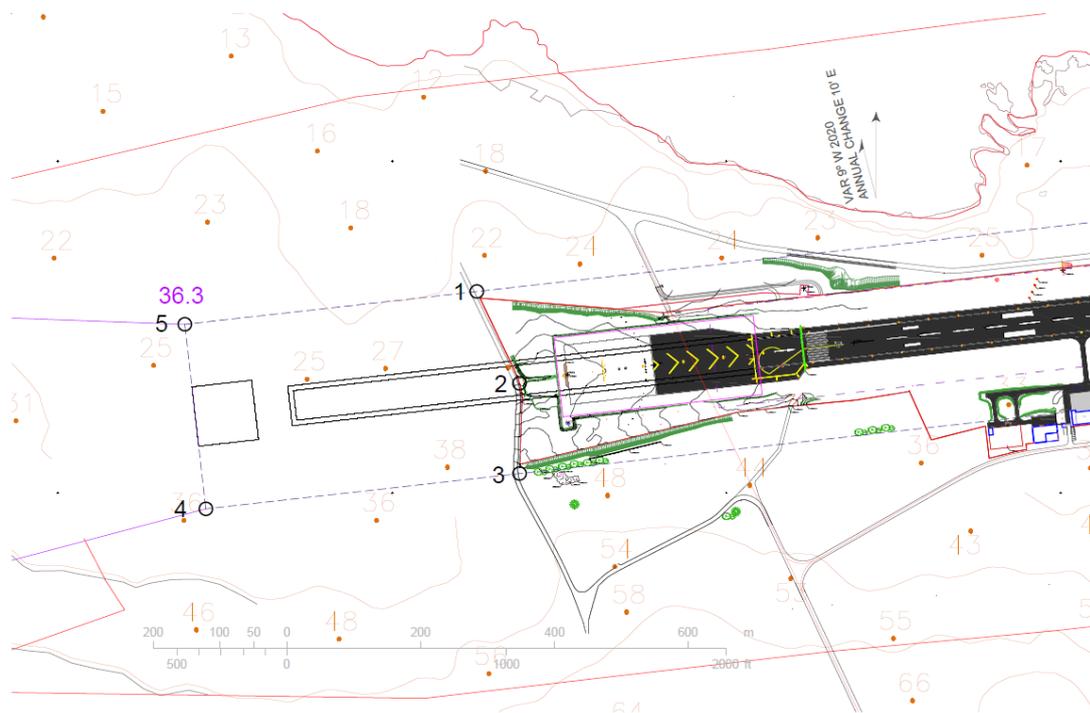
6 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 16 de outubro de 2024. - O Presidente do Governo,
José Manuel Bolieiro.

ANEXO (a que se refere o n.º 1)

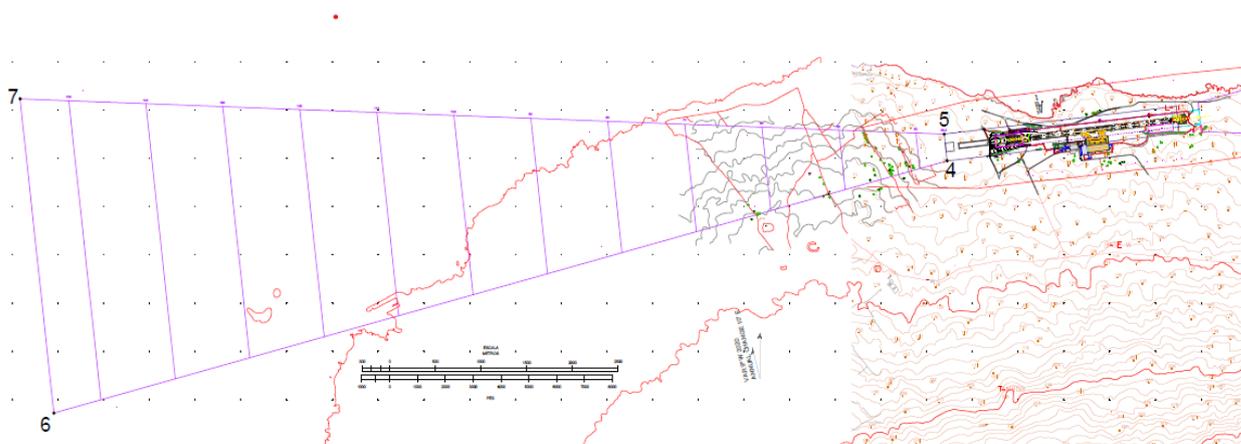
A - Zona de aumento da pista

Polígono definido pelos pontos 1 a 5 que compreende a zona de expansão do perímetro aeroportuário para possibilitar o aumento da pista, da sua faixa de proteção com características de pista de instrumentos e a zona de segurança de fim de pista (RESA). Não devem ser permitidas quaisquer construções e alterações do terreno nesta zona.



B- Zona para proteção das superfícies de limitação de obstáculos.

Plano inclinado definido pelos pontos 4 a 7, com início à cota de 36.3 metros após a zona de aumento de pista, subindo à razão de 1.2%. Corresponde à área 2b conforme definida pelo GM4 ADR.OPS.A.005(a) *Aerodrome data* da EASA onde devem ser levantados dados de obstáculos. Este plano garante ainda a proteção da superfície de descolagem da pista 27 e a superfície de aterragem da pista 09.



Coordenadas dos Pontos:

Ponto	Coordenadas PTRAO8	
	Norte	Este
1	4268303.2711	373126.6135
2	4268164.7412	373190.3123
3	4268028.7190	373190.5275
4	4267975.5859	372721.3022
5	4268253.8078	372689.7975
6	4265359.9430	362953.5792
7	4268619.1148	362584.5278